



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206693 - DF(2025/0107810-9)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE	: EVALDO EUSTAQUIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ANDERSON GONZALEZ - DF048309
	ALEISA GONZALEZ - DF028186
	CAIO VINICIUS MESQUITA ARAUJO - PB021231
	UGO IZAÚ DE SOUZA MENDONÇA - DF052585
	JORDANNA DA ROCHA PEREIRA - PB027731
RECORRIDO	: ADEMIR TORRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ALBERTINA PEREIRA ROCHA
RECORRIDO	: ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS PRADO
RECORRIDO	: ALEXANDRE MAGALHAES FONSECA
RECORRIDO	: ANGELA FRANCISCA GUIMARAES SOARES DE SOUSA
RECORRIDO	: ANTONIO GENILTON FILHO
RECORRIDO	: APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO	: ARTEMIZIA LEITE LOUREIRO SOARES
RECORRIDO	: BARTOLOMEU MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: BAZOIN ANDRE BAZONGO
RECORRIDO	: CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO	: CLEITON ALVES PEREIRA
RECORRIDO	: DANIEL JOSE GALVAO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: DIOGENES CARDOSO TEIXEIRA
RECORRIDO	: EDNALVA RODRIGUES VIEIRA
RECORRIDO	: ERIVELTON ALVES DE LIMA
RECORRIDO	: FRANCISCA DOS SANTOS PRADO PIRES
RECORRIDO	: FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDAO
RECORRIDO	: FRANCISCO LOIOLA DOS SANTOS
RECORRIDO	: GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO	: GENILZA GOMES DA SILVA LEITE
RECORRIDO	: GERALDO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO	: INGRID SOARES MARTINS FONSECA
RECORRIDO	: JEFFERSON DE OLIVEIRA PESSOA
RECORRIDO	: JOSE CARLOS DA COSTA
RECORRIDO	: JUNIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO	: LEANDRO DA SILVA GABRIEL
RECORRIDO	: LUIZ ALBERTO DE ARAUJO
RECORRIDO	: MAISA CRISTINA DE BARROS LIMA
RECORRIDO	: MARCO TULIO ATAIDES CURADO SILVA
RECORRIDO	: MARLY SOUSA MARTINS
RECORRIDO	: OSMAR VIEIRA DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO	: RAIMUNDA DOS SANTOS PRADO
RECORRIDO	: RAMON FIRVEDA PENAS
RECORRIDO	: RENATO VIANA AVILA
RECORRIDO	: RENNAN SANDES CARNEIRO
RECORRIDO	: ROBERTO ALVES GUIMARAES
RECORRIDO	: RODRIGO LIMA DA SILVA
RECORRIDO	: ROMES PEREIRA DE SOUSA
RECORRIDO	: RONAN GUIMARAES MIRANDA

RECORRIDO : ROSANGELA MARIA DA COSTA SILVA
RECORRIDO : SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : TALYTA CORDEIRO FERREIRA
RECORRIDO : UEVERTON APARECIDO PEREIRA
RECORRIDO : VERNON RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO : VINICIUS LUNA GOMES DO ROSARIO
ADVOGADOS : GERALDO FERREIRA DA SILVA - DF025384
GILSON FERREIRA DA SILVA - DF033186
DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA - DF036525
BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA - DF068531

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE SOBRE IMÓVEL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em agravo de instrumento manejado em embargos de terceiros opostos em ação de reintegração de posse, no qual o Tribunal de origem manteve a decisão que, à vista de demonstração perfunctória da posse direta do imóvel pelos embargantes, determinou a suspensão das medidas constritivas, com base no art. 678 do Código de Processo Civil.

2. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 109, § 3º, e 561 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o deferimento da tutela de urgência violaria a coisa julgada e que os recorridos não teriam comprovado a posse anterior, bem como invoca divergência jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é admissível o recurso especial quando o acórdão recorrido não debateu, ainda que implicitamente, o art. 109, § 3º, do Código de Processo Civil e a tese jurídica nele fundada; (ii) saber se, em recurso especial, é possível revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação, ainda que perfunctória, da posse do imóvel pelos embargantes e aos requisitos para concessão da tutela de urgência; e (iii) saber se se encontram preenchidos os requisitos formais e materiais para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, inclusive quanto à realização do cotejo analítico e à inexistência de óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido limitou-se a examinar os requisitos autorizadores da tutela de urgência e a suspensão das medidas constritivas em embargos de terceiros, com fundamento no

art. 678 do Código de Processo Civil, sem qualquer debate específico acerca do art. 109, § 3º, do mesmo diploma, nem das teses jurídicas nele baseadas, o que evidencia a ausência de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 282/STF.

5. A admissão de prequestionamento implícito exige que o tema jurídico correspondente ao dispositivo indicado como violado tenha sido expressamente discutido pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso concreto, não bastando a mera oposição de embargos de declaração para suprir essa exigência.

6. A pretensão recursal de infirmar a conclusão de que os embargantes demonstraram, ainda que de modo perfunctório, a posse do imóvel e de que estavam presentes os requisitos para suspensão das medidas constritivas demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

7. A reavaliação jurídica de fatos incontroversos somente afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando o recorrente demonstra, de forma objetiva e vinculada ao quadro fático consolidado no acórdão, que a sua tese se limita ao reenquadramento jurídico, o que não foi observado, pois a argumentação recursal implica reexame da própria prova da posse e dos pressupostos da tutela de urgência.

8. Quanto ao dissídio jurisprudencial invocado com base na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, o recorrente não atendeu aos requisitos do art. 1.029, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, porquanto se limitou a transcrever ementas e trechos de julgados, sem realizar o indispensável cotejo analítico, nem demonstrar a similitude fática e a divergência de interpretação da lei federal.

9. Além disso, o dissídio apontado está apoiado em circunstâncias fáticas específicas, de modo que a análise da alegada divergência também esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, igualmente aplicável aos recursos especiais fundados na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206693 - DF(2025/0107810-9)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE	: EVALDO EUSTAQUIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ANDERSON GONZALEZ - DF048309
	ALEISA GONZALEZ - DF028186
	CAIO VINICIUS MESQUITA ARAUJO - PB021231
	UGO IZAÚ DE SOUZA MENDONÇA - DF052585
	JORDANNA DA ROCHA PEREIRA - PB027731
RECORRIDO	: ADEMIR TORRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ALBERTINA PEREIRA ROCHA
RECORRIDO	: ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS PRADO
RECORRIDO	: ALEXANDRE MAGALHAES FONSECA
RECORRIDO	: ANGELA FRANCISCA GUIMARAES SOARES DE SOUSA
RECORRIDO	: ANTONIO GENILTON FILHO
RECORRIDO	: APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO	: ARTEMIZIA LEITE LOUREIRO SOARES
RECORRIDO	: BARTOLOMEU MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: BAZOIN ANDRE BAZONGO
RECORRIDO	: CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO	: CLEITON ALVES PEREIRA
RECORRIDO	: DANIEL JOSE GALVAO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: DIOGENES CARDOSO TEIXEIRA
RECORRIDO	: EDNALVA RODRIGUES VIEIRA
RECORRIDO	: ERIVELTON ALVES DE LIMA
RECORRIDO	: FRANCISCA DOS SANTOS PRADO PIRES
RECORRIDO	: FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDAO
RECORRIDO	: FRANCISCO LOIOLA DOS SANTOS
RECORRIDO	: GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO	: GENILZA GOMES DA SILVA LEITE
RECORRIDO	: GERALDO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO	: INGRID SOARES MARTINS FONSECA
RECORRIDO	: JEFFERSON DE OLIVEIRA PESSOA
RECORRIDO	: JOSE CARLOS DA COSTA
RECORRIDO	: JUNIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO	: LEANDRO DA SILVA GABRIEL
RECORRIDO	: LUIZ ALBERTO DE ARAUJO
RECORRIDO	: MAISIA CRISTINA DE BARROS LIMA
RECORRIDO	: MARCO TULIO ATAIDES CURADO SILVA
RECORRIDO	: MARLY SOUSA MARTINS
RECORRIDO	: OSMAR VIEIRA DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO	: RAIMUNDA DOS SANTOS PRADO
RECORRIDO	: RAMON FIRVEDA PENAS
RECORRIDO	: RENATO VIANA AVILA
RECORRIDO	: RENNAN SANDES CARNEIRO
RECORRIDO	: ROBERTO ALVES GUIMARAES
RECORRIDO	: RODRIGO LIMA DA SILVA
RECORRIDO	: ROMES PEREIRA DE SOUSA
RECORRIDO	: RONAN GUIMARAES MIRANDA

RECORRIDO : ROSANGELA MARIA DA COSTA SILVA
RECORRIDO : SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : TALYTA CORDEIRO FERREIRA
RECORRIDO : UEVERTON APARECIDO PEREIRA
RECORRIDO : VERTON RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO : VINICIUS LUNA GOMES DO ROSARIO
ADVOGADOS : GERALDO FERREIRA DA SILVA - DF025384
GILSON FERREIRA DA SILVA - DF033186
DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA - DF036525
BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA - DF068531

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE SOBRE IMÓVEL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em agravo de instrumento manejado em embargos de terceiros opostos em ação de reintegração de posse, no qual o Tribunal de origem manteve a decisão que, à vista de demonstração perfunctória da posse direta do imóvel pelos embargantes, determinou a suspensão das medidas constritivas, com base no art. 678 do Código de Processo Civil.

2. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 109, § 3º, e 561 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o deferimento da tutela de urgência violaria a coisa julgada e que os recorridos não teriam comprovado a posse anterior, bem como invoca divergência jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é admissível o recurso especial quando o acórdão recorrido não debateu, ainda que implicitamente, o art. 109, § 3º, do Código de Processo Civil e a tese jurídica nele fundada; (ii) saber se, em recurso especial, é possível revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação, ainda que perfunctória, da posse do imóvel pelos embargantes e aos requisitos para concessão da tutela de urgência; e (iii) saber se se encontram preenchidos os requisitos formais e materiais para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição

Federal, inclusive quanto à realização do cotejo analítico e à inexistência de óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido limitou-se a examinar os requisitos autorizadores da tutela de urgência e a suspensão das medidas constritivas em embargos de terceiros, com fundamento no art. 678 do Código de Processo Civil, sem qualquer debate específico acerca do art. 109, § 3º, do mesmo diploma, nem das teses jurídicas nele baseadas, o que evidencia a ausência de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 282/STF.

5. A admissão de prequestionamento implícito exige que o tema jurídico correspondente ao dispositivo indicado como violado tenha sido expressamente discutido pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso concreto, não bastando a mera oposição de embargos de declaração para suprir essa exigência.

6. A pretensão recursal de infirmar a conclusão de que os embargantes demonstraram, ainda que de modo perfunctório, a posse do imóvel e de que estavam presentes os requisitos para suspensão das medidas constritivas demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

7. A reavaliação jurídica de fatos incontroversos somente afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando o recorrente demonstra, de forma objetiva e vinculada ao quadro fático consolidado no acórdão, que a sua tese se limita ao reenquadramento jurídico, o que não foi observado, pois a argumentação recursal implica reexame da própria prova da posse e dos pressupostos da tutela de urgência.

8. Quanto ao dissídio jurisprudencial invocado com base na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, o recorrente não atendeu aos requisitos do art. 1.029, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, porquanto se limitou a transcrever ementas e trechos de julgados, sem realizar o indispensável cotejo analítico, nem demonstrar a similitude fática e a divergência de interpretação da lei federal.

9. Além disso, o dissídio apontado está apoiado em circunstâncias fáticas específicas, de modo que a análise da alegada divergência também esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, igualmente aplicável aos recursos especiais fundados na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por EVALDO EUSTAQUIO DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, assim ementado (e-STJ, fls. 1475):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CESSÃO DE DIREITOS. PROVA DA POSSE DIRETA SOBRE O IMÓVEL. SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTITUTIVAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- 1. Nos termos do artigo 678, do Código de Processo Civil, é devida a suspensão das medidas constitutivas quando provada a posse do bem.*
- 2. Demonstrada, ainda que de forma precária, a posse sobre o imóvel, essa deve ser mantida, ao menos até o final do julgamento de mérito da demanda.*
- 3. O prosseguimento das medidas constitutivas, antes da devida instrução processual, acarretaria dano irreparável ou de difícil reparação aos seus residentes.*
- 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.*

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 109, § 3º, e 561 do CPC, sustentando que o deferimento da tutela de urgência viola a coisa julgada, além dos recorridos não terem comprovado a posse anterior. (e-STJ fls. 1530/1540)

Intimada nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a parte recorrida não se manifestou. (e-STJ fl. 1635)

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto na origem (art. 105, III, *alíneas*, da Constituição Federal).

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Com efeito, os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem limitou-se à análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, entendendo pela suspensão das medidas constritivas de reintegração de posse, em sede de embargos de terceiros, nos termos do art. 678 do CPC, uma vez que os embargantes, ora recorridos, demonstraram, ao menos de modo perfunctório, a posse do imóvel.

Observa-se, assim, que a análise do teor do acórdão recorrido indica que o art. 109, § 3º, do CPC tido por violado não foi debatido pela Corte de origem.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).

6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENTERPRISE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. TESE DE

VIOLAÇÃO AO ART. 49-A, CC. FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA SUPOSTAMENTE UTILIZADA NA LAVAGEM DE CAPITAIS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 156, CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, STF.

I - É inviável o reexame de fatos e provas para afastar as conclusões do Tribunal a quo de que há fortes indícios de que foram utilizados recursos decorrentes de atividades criminosas para adquirir o veículo sobre o qual versa o pedido de restituição.

Incidência da Súmula n. 7, STJ.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível determinar a constrição de bens de pessoas jurídicas quando houver indícios de que elas tenham sido utilizadas para a prática delitiva ou para ocultar ativos decorrentes de atividades ilícitas. Precedentes.

III - Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a correta aplicação da lei federal.

IV - No caso sob exame, não se verificou, a partir da leitura dos acórdãos recorridos, discussão efetiva acerca do ônus da prova e do art. 156 do Código de Processo Penal, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula n. 282, STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2333928 / PR, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/06/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 07/06/2024)

Dessa forma, "para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020)." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

É certo que: "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-

jurídica que se pretende ver revisada nesta Corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.

Daí por que se tem reiterado neste colegiado que "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. " (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Ademais, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, no sentido da ausência de comprovação da posse pelos recorridos, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente que, ainda que de modo perfunctório, os recorridos demonstraram serem possuidores do imóvel, nos seguintes termos (e-STJ fl. 1478):

Compulsando os autos de origem, verifica-se que os agravados/embargantes apresentaram cessão de direito de posse do imóvel (anexos da petição de ID 198667263, autos de origem) e o IPTU de uma das residências (ID 205538555, autos de origem). Dessa forma, verifica-se, ao menos de modo perfunctório, que os agravados/embargantes residem no imóvel objeto dos autos.

Com isso, em razão da necessidade de dilação probatória para verificar se há o justo título de cada agravado/embargante, há dano irreparável ou de difícil reparação aos que estabeleceram residência.

Dessa forma, tem-se o comando legal que determina a suspensão das medidas constritivas de reintegração de posse, em sede de embargos de terceiros, nos termos do artigo 678, do Código de Processo Civil.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Por fim, quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera transcrição das decisões sem a apresentação de quadro analítico ou instrumento que o valha apto a clarificar os pontos de dissonância existentes entre o paradigma e o acórdão recorrido, além da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Assim, igualmente, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.206.693 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0107810-9

Número de Origem:

07127445620248070007 07254413320248070000 7127445620248070007 7254413320248070000

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVALDO EUSTAQUIO DOS SANTOS

ADVOGADOS : ALEISA GONZALEZ - DF028186

CAIO VINICIUS MESQUITA ARAUJO - PB021231

UGO IZAÚ DE SOUZA MENDONÇA - DF052585

ANDERSON GONZALEZ - DF048309

JORDANNA DA ROCHA PEREIRA - PB027731

RECORRIDO : ADEMIR TORRES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ALBERTINA PEREIRA ROCHA

RECORRIDO : ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS PRADO

RECORRIDO : ALEXANDRE MAGALHAES FONSECA

RECORRIDO : ANGELA FRANCISCA GUIMARAES SOARES DE SOUSA

RECORRIDO : ANTONIO GENILTON FILHO

RECORRIDO : APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

RECORRIDO : ARTEMIZIA LEITE LOUREIRO SOARES

RECORRIDO : BARTOLOMEU MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : BAZOIN ANDRE BAZONGO

RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

RECORRIDO : CLEITON ALVES PEREIRA

RECORRIDO : DANIEL JOSE GALVAO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : DIOGENES CARDOSO TEIXEIRA
RECORRIDO : EDNALVA RODRIGUES VIEIRA
RECORRIDO : ERIVELTON ALVES DE LIMA
RECORRIDO : FRANCISCA DOS SANTOS PRADO PIRES
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDAO
RECORRIDO : FRANCISCO LOIOLA DOS SANTOS
RECORRIDO : GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO : GENILZA GOMES DA SILVA LEITE
RECORRIDO : GERALDO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO : INGRID SOARES MARTINS FONSECA
RECORRIDO : JEFFERSON DE OLIVEIRA PESSOA
RECORRIDO : JOSE CARLOS DA COSTA
RECORRIDO : JUNIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : LEANDRO DA SILVA GABRIEL
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO DE ARAUJO
RECORRIDO : MAISA CRISTINA DE BARROS LIMA
RECORRIDO : MARCO TULIO ATAIDES CURADO SILVA
RECORRIDO : MARLY SOUSA MARTINS
RECORRIDO : OSMAR VIEIRA DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO : RAIMUNDA DOS SANTOS PRADO
RECORRIDO : RAMON FIRVEDA PENAS
RECORRIDO : RENATO VIANA AVILA
RECORRIDO : RENNAN SANDES CARNEIRO
RECORRIDO : ROBERTO ALVES GUIMARAES
RECORRIDO : RODRIGO LIMA DA SILVA
RECORRIDO : ROMES PEREIRA DE SOUSA
RECORRIDO : RONAN GUIMARAES MIRANDA
RECORRIDO : ROSANGELA MARIA DA COSTA SILVA
RECORRIDO : SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : TALYTA CORDEIRO FERREIRA
RECORRIDO : UEVERTON APARECIDO PEREIRA
RECORRIDO : VERNON RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO : VINICIUS LUNA GOMES DO ROSARIO
ADVOGADOS : GILSON FERREIRA DA SILVA - DF033186
 GERALDO FERREIRA DA SILVA - DF025384
 DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA - DF036525
 BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA - DF068531

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CESSÃO
DE DIREITOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026